Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 001

PROJETO DE LEI Nº 09/2025

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 374/2025
Data: 21/02/2025 - Horário: 16:20
Legislativo

Institui o Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para a execução do Programa CNH Social Mulher, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento municipal, se necessárias observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante indicação da fonte de recursos.

Art. 2º Fica instituído o Programa CNH Social Mulher, com o objetivo de garantir acesso gratuito ao processo de habilitação para condução de veículos automotores para categoria A, B, C, D e E, promovendo sua autonomia financeira e inserção no mercado de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Para os fins desta Lei, serão consideradas em situação de vulnerabilidade social as mulheres que atenderem a, pelo menos, 01 (um) dos seguintes critérios:

I – Possuírem renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

II – Estarem desempregadas há mais de 12 (doze) meses ou serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – Serem chefes de família monoparental, responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos;

IV – Serem vítimas de violência doméstica, desde que possuam medida protetiva em vigor ou sejam encaminhadas por órgãos de assistência social;

V – Serem pessoas com deficiência (PCD) ou mães de filhos com deficiência, mediante comprovação documental.

EM BRANCO

002
CONGONHAS
MG

VI – Serem mulheres autodeclaradas negras (pretas e pardas) ou indígenas, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A participação no Programa CNH Social Mulher estará condicionada à declaração de que a beneficiária exerce ou pretende exercer atividade profissional que exija ou se beneficie diretamente da posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A, B, C, D e E.

§ 1º Serão consideradas atividades profissionais, para fins deste artigo:

I – Motorista profissional, incluindo transporte por aplicativo, táxi e transporte escolar;

II – Entregadora autônoma, atuando por meio de aplicativos ou serviços de logística;

III – Empreendedora autônoma, cuja atividade dependa do uso de veículo automotor;

IV – Profissões que exijam habilitação específica, tais como condutora de ambulância, trabalho na mineração, transporte de cargas leves ou serviços de frete;

V – Outros casos devidamente justificados e aceitos pelo órgão gestor do programa.

§ 2º No prazo de seis meses após a obtenção da CNH, a beneficiária deverá comprovar sua utilização para fins profissionais ou apresentar justificativa, caso ainda não esteja ocupando o posto de trabalho sob pena de revogação do benefício de continuar participando do programa para futura troca de categoria.

Art. 4º Poderão participar do programa as candidatas que atenderem aos seguintes requisitos:

I – Comprovar residência no município de Congonhas há, no mínimo, 03 (três) anos;

II – Estar em situação regular junto à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução do programa, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas credenciadas.

EM BRANCO

003

Art. 5º O número de benefícios concedidos anualmente será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo.

Art. 6º Os custos do Programa CNH Social Mulher serão custeados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante dotação orçamentária própria.

Parágrafo único: Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) credenciados serão remunerados pelos serviços prestados às beneficiárias, mediante comprovação da prestação do serviço.

Art. 7º A concessão do benefício não exime a beneficiária da realização de todos os exames necessários para a obtenção da CNH, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º A candidata reprovada nos exames teórico ou prático poderá refazê-los uma única vez, sem custos adicionais.

§ 2º O benefício não será concedido a quem tenha cometido crimes na condução de veículo automotor, com sentença penal condenatória transitada em julgado, ou que tenha a CNH cassada ou suspensa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de até 90 dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo os critérios operacionais para a implementação do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 21 de fevereiro de 2025.

SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES
Vereadora





Justificativa

O Programa CNH Social Mulher tem como objetivo promover a inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social, permitindo que utilizem a Carteira Nacional de Habilitação como ferramenta de trabalho e meio de geração de renda.

A exigência de que a beneficiária comprove o uso profissional da CNH assegura que o investimento público seja direcionado para mulheres que realmente necessitam da habilitação para sua independência econômica, garantindo que o programa gere impactos positivos na economia local.

Além disso, ao condicionar a permanência no programa à comprovação do uso profissional da CNH, evita-se que o benefício seja concedido sem um retorno social efetivo, assegurando que a iniciativa cumpra seu propósito de fomento ao emprego, à autonomia financeira e à dignidade das mulheres mais vulneráveis.

SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES
Vereadora

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 005

Projeto de Lei 09/2025

Matéria lida em Plenário – 4ª **Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de Fevereiro de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas, 27 de fevereiro de 2025.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 009/2025 – intitui o Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Muniicipio de Congonhas e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre intituição de Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Muniicipio de Congonhas e dá outras providências.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

"Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;
b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;
c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;
c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
f) os planos plurianuais;
g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;
i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública."

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de RECPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento

de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1°. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2°. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3°. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1°. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2°. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3°. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição

Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG

Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1°, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1°, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já

pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. "

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Saúde e Assistência Social
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Financas e Orçamento

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de março de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 09/2025- Institui o Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a instituição do Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto pela Vereadora Simônia.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos-Presidente	
Hemerson Ronan Inácio	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Vagner Luiz de Souza	
Rodrigo Silva Mendes	

CMC/MR

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 014

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de março de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 09/2025- Institui o Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a instituição do Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto pela Vereadora Simônia.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães-Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/MR

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de março de 2025.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 09/2025- Institui o Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a instituição do Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto pela Vereadora Simônia.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton G. de Aguiar-Presidente	
Gerson Daniel de Deus	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Eduardo Ladislau Marques	
Simônia Maria de J. Magalhães	
Hemerson Ronan Inácio	
Heli Nascimento Faustino	

CMC/MR

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de março de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 09/2025- Institui o Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a instituição do Programa CNH Social Mulher, nas categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que o projeto foi proposto pela Vereadora Simônia.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Gerson Daniel de Deus	

CMC/MR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 017

Projeto de Lei nº 8/2025
Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Eduardo Ladislau Marques – 8ª Reunião Ordinária – 25/03/2025, conforme Art. 247 - R.I. Aprovado por 09 votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de março de 2025**.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador Eduardo Ladislau Marques, devolveu o PL 09/2025 à Secretaria do Legislativo, no dia 27 de março de 2025, após pedido de vista solicitado em 25 de março de 2025, durante a 8ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de março de 2025.

DANIELY BARBOSA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/DB

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 09

Projeto de Lei nº 9/2025
Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Vagner Luiz de Souza – 9ª Reunião Ordinária – 01/04/2025, conforme Art. 247 - R.I. Aprovado por 11 votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **01 de abril de 2025**.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador Vagner Luiz de Souza, devolveu o PDL 09/2025 à Secretaria do Legislativo, no dia 01 de abril de 2025, após pedido de vista solicitado em 01 de abril de 2025, durante a 9ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de abril de 2025.

ROBSON CALDEIRA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/RC

BM BRANCO

Projeto de Lei nº 9/2025
Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. José Bernardes de Souza – 11ª Reunião Ordinária – 15/04/2025, conforme Art. 247 - R.I. Aprovado por 8 votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **15 de abril de 2025**.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

022

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador José Bernardes de Souza, devolveu o PL 09/2025 à Secretaria do Legislativo, no dia 15 de abril de 2025, após pedido de vista solicitado em 15 de abril de 2025, durante a 11ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de abril de 2025.

ROBSON CALDEIRA
SECRETÁRIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/RC

M BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 023

Projeto de Lei nº 09/2025

Aprovado em primeira votação simbólica, por 12 votos favoráveis – 14ª Reunião Ordinária – 06/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 06 de maio de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 024

Projeto de Lei nº 09/2025

Aprovado em segunda votação simbólica, por 09 votos favoráveis – 15ª Reunião Ordinária – 13/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 13 de maio de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 09/2025 – Institui o Programa CNH Social Mulher, nas Categorias A, B, C, D e E no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria da Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que se faz necessário a inclusão do texto: "Parágrafo único." antes do texto: Para os fins desta lei...Como desdobramento do art. 2º.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães-**Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/FB/RC

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
026

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14/2025

Recebido em: 22/05/25
Luiza Charles

INSTITUI O PROGRAMA CNH SOCIAL MULHER, NAS CATEGORIAS A, B, C, D E E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para a execução do Programa CNH Social Mulher, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento municipal, se necessárias observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante indicação da fonte de recursos.

Art. 2º Fica instituído o Programa CNH Social Mulher, com o objetivo de garantir acesso gratuito ao processo de habilitação para condução de veículos automotores para categoria A, B, C, D e E, promovendo sua autonomia financeira e inserção no mercado de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão consideras em situação de vulnerabilidade social as mulheres que atenderem a, pelo menos, 01 (um) dos seguintes critérios:

I – possuírem renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

II – estarem desempregadas há mais de 12 (doze) meses ou serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – serem chefes de família monoparental, responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos;

IV – serem vítimas de violência doméstica, desde que possuam medida protetiva em vigor ou sejam encaminhadas por órgãos de assistência social;

V – serem pessoas com deficiência (PCD) ou mães de filhos com deficiência, mediante comprovação documental;

VI – serem mulheres autodeclaradas negras (pretas e pardas) ou indígenas, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A participação no Programa CNH Social Mulher estará condicionada à declaração de que a beneficiária exerce ou pretende exercer

EM BRANCO

atividade profissional que exija ou se beneficie diretamente da posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A, B, C, D e E.

§ 1º Serão consideradas atividades profissionais, para fins deste artigo:

I – motorista profissional, incluindo transporte por aplicativo, táxi, e transporte escolar;

II – entregadora autônoma, atuando por meio de aplicativos ou serviços de logística;

III – empreendedora autônoma, cuja atividade dependa do uso de veículo automotor;

IV – profissões que exijam habilitação específica, tais como condutora de ambulância, trabalho na mineração, transporte de cargas leves ou serviços de frete;

V – outros casos devidamente justificados e aceitos pelo órgão gestor do programa.

§ 2º No prazo de seis meses após a obtenção da CNH, a beneficiária deverá comprovar sua utilização para fins profissionais ou apresentar justificativa, caso ainda não esteja ocupando o posto de trabalho sob pena de revogação do benefício de continuar participando do programa para futura troca de categoria.

Art. 4º Poderão participar do programa as candidatas que atenderem aos seguintes requisitos:

I – comprovar residência no município de Congonhas há, no mínimo, 03 (três) anos;

II – estar em situação regular junto à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução do programa, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas credenciadas.

Art. 5º O número de benefícios concedidos anualmente será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo.

Art. 6º Os custos do Programa CNH Social Mulher serão custeados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante dotação orçamentária própria.

Parágrafo único: Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) credenciados serão remunerados pelos serviços prestados às beneficiárias, mediante comprovação da prestação do serviço.

EM BRANCO

028

Art. 7º A concessão do benefício não exime a beneficiária da realização de todos os exames necessários para a obtenção da CNH, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º A candidata reprovada nos exames teórico ou prático poderá refazê-los uma única vez, sem custos adicionais.

§ 2º O benefício não será concedido a quem tenha cometido crimes na condução de veículo automotor, com sentença penal condenatória transitada em julgado, ou que tenha a CNH cassada ou suspensa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de até 90 dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo os critérios operacionais para a implementação do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de maio de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 029

Ofício nº 119/2025/Secretaria

Congonhas, 21 de maio de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
009/2025	Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães	014/2025

Atenciosamente.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 22/05/25
Luiza Charles

CMC/FB

M. BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CONGONHAS
MG
030

LEI N.º 4.313, DE 28 DE MAIO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA CNH SOCIAL MULHER, NAS CATEGORIAS A, B, C, D E E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para a execução do Programa CNH Social Mulher, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento municipal, se necessárias observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante indicação da fonte de recursos.

Art. 2º Fica instituído o Programa CNH Social Mulher, com o objetivo de garantir acesso gratuito ao processo de habilitação para condução de veículos automotores para categoria A, B, C, D e E, promovendo sua autonomia financeira e inserção no mercado de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão consideras em situação de vulnerabilidade social as mulheres que atenderem a, pelo menos, 01 (um) dos seguintes critérios:

I – possuírem renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

II – estarem desempregadas há mais de 12 (doze) meses ou serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – serem chefes de família monoparental, responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos;

IV – serem vítimas de violência doméstica, desde que possuam medida protetiva em vigor ou sejam encaminhadas por órgãos de assistência social;

V – serem pessoas com deficiência (PCD) ou mães de filhos com deficiência, mediante comprovação documental;

VI – serem mulheres autodeclaradas negras (pretas e pardas) ou indígenas, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A participação no Programa CNH Social Mulher estará condicionada à declaração de que a beneficiária exerce ou pretende exercer atividade profissional que exija ou se beneficie diretamente da posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A, B, C, D e E.

EM BRANCO

§ 1º Serão consideradas atividades profissionais, para fins deste artigo:

I – motorista profissional, incluindo transporte por aplicativo, táxi, e transporte escolar;

II – entregadora autônoma, atuando por meio de aplicativos ou serviços de logística;

III – empreendedora autônoma, cuja atividade dependa do uso de veículo automotor;

IV – profissões que exijam habilitação específica, tais como condutora de ambulância, trabalho na mineração, transporte de cargas leves ou serviços de frete;

V – outros casos devidamente justificados e aceitos pelo órgão gestor do programa.

§ 2º No prazo de seis meses após a obtenção da CNH, a beneficiária deverá comprovar sua utilização para fins profissionais ou apresentar justificativa, caso ainda não esteja ocupando o posto de trabalho sob pena de revogação do benefício de continuar participando do programa para futura troca de categoria.

Art. 4º Poderão participar do programa as candidatas que atenderem aos seguintes requisitos:

I – comprovar residência no município de Congonhas há, no mínimo, 03 (três) anos;

II – estar em situação regular junto à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução do programa, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas credenciadas.

Art. 5º O número de benefícios concedidos anualmente será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento administrativo.

Art. 6º Os custos do Programa CNH Social Mulher serão custeados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante dotação orçamentária própria.

Parágrafo único: Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) credenciados serão remunerados pelos serviços prestados às beneficiárias, mediante comprovação da prestação do serviço.

Art. 7º A concessão do benefício não exime a beneficiária da realização de todos os exames necessários para a obtenção da CNH, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

EM BRANCO

§ 1º A candidata reprovada nos exames teórico ou prático poderá refazê-los uma única vez, sem custos adicionais.

§ 2º O benefício não será concedido a quem tenha cometido crimes na condução de veículo automotor, com sentença penal condenatória transitada em julgado, ou que tenha a CNH cassada ou suspensa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto no prazo de até 90 dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo os critérios operacionais para a implementação do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de maio de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

EM BRANCO

033

Projeto de Lei nº 09/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2025.

F. Bittencourt
Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO